



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DELCA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023**

Recurso Administrativo de Safenet Tecnologia Ltda.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA., nos autos do Recurso Administrativo interposto por **SAFENET TECNOLOGIA LTDA.**, vem apresentar sua **DEFESA**, na forma abaixo:

Não deve prosperar o recurso interposto pela empresa Safenet Tecnologia Ltda. eis que carente de fundamentos para desconstituir a análise de habilitação no processo licitatório em tela.

Em verdade, como poderá ser demonstrado abaixo, a impugnação apresentada pela recorrente possui traços de inconformismo, não tendo o condão de abalar o claro processo licitatório, conduzido de forma transparente e de acordo com a legislação vigente.

DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DO RELACIONAMENTO JUNTO AO CREA COM O OBJETO DO CERTAME:

O não atendimento dos itens 1.3 e 4.2 do edital são flagrantes e não podem ser nas alíneas b1 e b3 do item 2.2.1.1.

Inicialmente vale destacar o objeto da concorrência pública e seus valores:

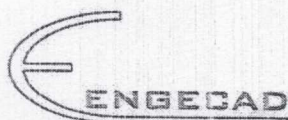
O objeto deste Edital consiste na **EXECUÇÃO DE BARREIRA INESLÁSTICA (LOTE 1) E DRENAGEM (LOTE 2) NA AREA 02 DO ALTO DA SERRA – MORRO DA OFICINA – PETRÓPOLIS/RJ**, conforme, especificado no projeto básico e seus anexos, que fazem parte integrante do presente edital.

1.1) LOTE 1 – OBRAS DE BARREIRA INELÁSTICA - AREA 2 – ALTO DA SERRA - VALOR MÁXIMO A SER ACEITO: R\$ 8.805.606,11 (oito milhões oitocentos e cinco mil seiscentos e seis reais e onze centavos);

1.2) LOTE 2 – OBRAS DE DRENAGEM – AREA 2 - ALTO DA SERRA - VALOR MÁXIMO A SER ACEITO: R\$ 5.663.334,55 (cinco milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

1.3) Totalizam o (s) valor (es) do(s) Lote(s) 1 e 2 (MÁXIMO A SER ACEITO EM: R\$ 14.468.940,66 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e


CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 – QUITANDINHA – PETRÓPOLIS/RJ – CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.984.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br



quarenta reais e sessenta e seis centavos), incluído o BDI máximo a ser aceito de 19,85% (dezenove vírgula oitenta e cinco por cento) para ambos os lotes.

Como visto, estamos diante de uma obra com complexidade técnica, onde necessário a contratação de empresa que garanta a experiência e capacidade técnica para cumprir o contrato.

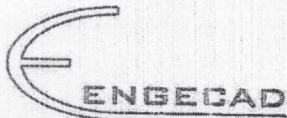
Neste contexto, surge a recorrente, apresentando-se para participar do certame, com os seguintes CNAE's:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.228.564/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/09/2015
NOME EMPRESARIAL SAFENET TECNOLOGIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAFENET			PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			

O CNAE da atividade principal da recorrente:

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 – QUITANDINHA – PETRÓPOLIS/RJ – CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.934.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br

Beey



CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DA	ATIVIDADE	ECONÔMICA	PRINCIPAL
46.52-4-00	-	Comércio	atacadista	de	componentes	eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

De início, já se concluí que a decisão da comissão foi perfeita.

Mesmo que considerarmos as atividades secundárias, melhor sorte não assiste à recorrente.

Não há qualquer CNAE que trata relação com a complexidade da obra que se busca no presente certame.

Para uma melhor avaliação, em consulta na internet encontrou-se o site <https://safenettecnologia.com.br/> que aparenta ser da recorrente, destacando a parte onde a empresa se apresenta, na parte "quem somos"¹, consta o seguinte:

Projetos de segurança que promovem confiança ao seu negócio

A Safenet Tecnologia é uma empresa brasileira especializada em sistemas de segurança eletrônica. Buscamos promover a sensação de segurança através da alta qualidade, tecnologia de nossos serviços e capacitação de nossos funcionários. A cultura da nossa empresa é baseada em comprometimento, ética, responsabilidade social, inovação e profissionalismo. Esses pilares que mantêm e consolidam a Safenet Tecnologia desde a sua fundação.

Nosso diferencial está na possibilidade de personalização sob medida dos nossos serviços. Oferecemos consultoria, projeto, manutenção, gerenciamento, comissionamento, treinamento, operação assistida, fornecimento, instalação e monitoria. A partir disso, nossos clientes podem contratar todos eles ou criar pacotes personalizados, de acordo com a sua necessidade.

Nossa visão é ser líder e referência em sistemas de segurança integrada no mercado. Além de continuar sempre satisfazendo as necessidades de nossos clientes.

Resta claro, que a finalidade da recorrente é segurança eletrônica e não obra civil de contensão.

¹ <https://safenettecnologia.com.br/quem-somos/>



Correta a comissão que não pode permitir participações em licitações de empresas que busquem "tentar" novas atividades. Este não é o campo para tentativas ou busca de "novos horizontes" profissionais.

A administração precisa contratar empresas experientes e que tenham a capacidade de executar a obra por inteiro e com a solidez necessária.

A própria "terceirização" dos atestados de capacidade técnica deixa claro que a empresa não tem quadros antigos e experientes que garantam a regular execução da obra licitada.

Desta forma, correta a decisão de inabilitação da recorrente.

DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.2 DO EDITAL:

O não atendimento ao item 3.2 do edital também está caracterizado.

Destacamos o item citado no edital:

3.2) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1, calculado, a parte, pela fórmula $IGL = AC + RLP/PE$, onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, que também deverá ser calculado e assinado por contador ou técnico em contabilidade. Os licitantes cujo balanço patrimonial esteja encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão atualizar o mesmo, utilizando a UFIR (Unidade Fiscal de Referência). OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de acordo com a fórmula indicada no Edital.

Senhores Julgadores, o item era bem claro quanto aos documentos necessários, inclusive quanto as micro e pequenas empresas ou as demais formas de apresentação dos documentos.

Não restam dúvidas que a recorrente não cumpriu o exigido. Se entendesse que não deveria cumprir o item, deveria ter impugnado o edital, porém, não o fez.

A empresa recorrente foi devidamente inabilitada pois não atendeu ao item de forma integral.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 -- QUITANDINHA -- PETRÓPOLIS/RJ -- CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.984.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br



DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 4.3 DO EDITAL:

O item 4.3 do edital, igualmente, não foi atendido.

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Levando em consideração as inconsistências já relatadas nos itens anteriores, natural a preocupação com os atestados de capacidade técnica.

Neste item, mais uma vez se confirma que a empresa participante não demonstra segurança para participar do certame.

Para uma construção na monta do que busca a administração pública, não há dúvida de que a empresa precisa ter, em seu nome, um mínimo de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, o que efetivamente não demonstrou.


Além de insuficientes, os atestados somente em nome de profissionais, que não tem relação efetiva com a empresa, que no caso em tela, sequer tem CNAE compatível com a obra licitada, não resta dúvida que apresenta enorme risco para o erário.

Não pode o poder público aceitar contratação com empresa sem experiência ou expertise mínima quanto ao objeto da contratação, sob pena de trazer enormes risco ao erário.

Desta forma, é plenamente cabível a preocupação apresentada pela comissão, onde a empresa não tem atestados compatíveis.

CONCLUSÃO:

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 -- QUITÂNDINHA -- PETRÓPOLIS/RJ -- CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.984.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br





Como demonstrado, as exigências do edital não foram integralmente cumpridas pela recorrente, tendo sido correta a conclusão da comissão de licitação.

Destacamos a lição de *Luiz Alberto Blanchet*, ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, em *Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199*:

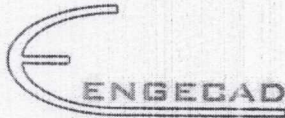
"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto."

É justa a exigência que tem como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de cumprir com o objeto do certame.

Neste mesmo sentido, temos a conclusão do professor *Hely Lopes Meirelles*, em *Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270*:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."

O edital necessita ser atendido, pois o comando constitucional preza pelas realizações de certames que assegure a eficiência da contratação que será realizada.



Desta forma, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a improcedência total do recurso interposto pela empresa Safenet Tecnologia Ltda.

Petrópolis, 20 de março de 2023.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA EPP

CNPJ: 07.984.931/0001-10

CLAUDIO MILLS DE CARVALHO

CPF: 996.669.017-49